



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

(a) **DIRECÇÃO REGIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL**

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

(PESSOAL, EXTINÇÃO E DESTINO DOS BENS DAS CASAS DO POVO)

*Submetida à
Assembleia Legislativa.*

ky
11/1/72
A Região Autónoma dos Açores tem seguido uma política própria em relação às Casas do Povo, traduzida em vultuosos investimentos com instalações, numa intensa cooperação técnica e financeira e, sobretudo, na utilização generalizada destas instituições como terminais de segurança social e de saúde, como forma privilegiada de aproximação da administração aos utentes nos referidos sectores.

Esta política conforma um especial interesse da Região em matérias como o pessoal, extinção e destino dos bens que justifica a introdução de medidas tendentes a salvaguardar a manutenção das instalações das Casas do Povo ao serviço das populações, independentemente da sobrevivência destas instituições, assegurar a continuação do programa de descentralização dos serviços de segurança social e de saúde e garantir a segurança no emprego dos trabalhadores.

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea j) do artº 56. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

AD

DIRECÇÃO REGIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL

(a)

Artigo 1º

(Pessoal)

1- O pessoal que, a qualquer título, esteja ao serviço das Casas do Povo, afecto a tarefas do âmbito da segurança social, será integrado nos quadros dos serviços de freguesia dos Centros de Prestações Pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, em termos a estabelecer por Decreto Regulamentar Regional, desde que exerça funções em regime de tempo completo e com subordinação hierárquica, ficando abrangido pelo regime jurídico da função pública.

2- Para todos os efeitos decorrentes da antiguidade será contado o tempo de serviço prestado nas Casas do Povo, assim como os períodos de exercício de funções nos serviços e organismos da administração pública, desde que não tenha havido interrupções.

3- O restante pessoal mantém-se vinculado ao quadro da correspondente Casa do Povo, na dependência do respectivo órgão directivo, continuando abrangido pelo regime de trabalho que lhe seja aplicável na data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 2º

(Redistribuição de efectivos)

1- O pessoal das Casas do Povo extintas, que não seja abrangido pela integração nos quadros dos serviços de freguesia, transitará para outras Casas do Povo que se mantenham em funcionamento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social



DIRECÇÃO REGIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL

(a)

2- Os acordos de cooperação com Casas do Povo que deixem de prestar serviços à segurança social devem ser rescindidos de imediato, sem prejuízo da manutenção do financiamento indispensável ao pagamento do pessoal cuja admissão tiver sido visada pela Direcção Regional de Segurança Social.

3- O financiamento referido no número anterior poderá ser condicionado à redistribuição dos efectivos por outras Casas do Povo de localidades próximas, tendo em conta as actividades desenvolvidas pelas mesmas.

Artigo 3º

(Extinção)

mi (1- O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social pode determinar, em despacho fundamentado, a extinção das Casas do Povo que, à data da publicação do presente diploma, se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Localizadas nas sedes dos Concelhos;
- b) Que não tenham pelo menos 50 sócios com as quotas em dia;
- c) Que permaneçam há mais de um ano sem órgãos constituídos nos termos legais;
- d) Que prossigam actividades que não correspondam aos seus fins estatutários de promoção social e cultural e que sejam manifestamente prejudiciais para a comunidade.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

DIRECÇÃO REGIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL

(a)

2- O despacho de extinção está sujeito a publicação na II série do Jornal Oficial e deve indicar, para além dos motivos da extinção, o destino do pessoal e o eventual interesse dos serviços de segurança social e de saúde em manterem a utilização das instalações.

Artigo 4º

(Património)

1- Os bens próprios e a posição contratual de arrendatário das Casas do Povo extintas nos termos do artigo anterior passam automaticamente para as Freguesias respectivas, sem prejuízo da utilização das instalações pelos serviços de segurança social e de saúde.

2- A repartição dos encargos de manutenção das instalações referidas no número anterior deve ser objecto de acordo entre a Junta de Freguesia e os serviços interessados.

3- A transferência do património que abranja bens sujeitos a registo, será comunicada pelas Juntas de Freguesia aos respectivos conservadores para que estes procedam oficiosamente aos necessários registos.

4- A sucessão no direito ao arrendamento implica a transição de todos os direitos e obrigações emergentes dos contratos respectivos e será comunicada pelas Juntas de Freguesia, por escrito, aos correspondentes senhorios.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

(a) **DIRECÇÃO REGIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL**

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

António Manuel Goulart Lemos de Menezes

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 6 de Maio de 1992




REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL
Direcção Regional de Segurança Social

NOTA JUSTIFICATIVA

**Proposta de Decreto Legislativo Regional de aplicação do Decreto-Lei nº 246/90, de
27 de Julho**

(Alteração do Estatuto jurídico das Casas do Povo)



**Proposta de Decreto Legislativo Regional de criação de disposições especiais e
transitórias relativas ao pessoal, extinção e destino dos bens das Casas do Povo**

(Pessoal, extinção e destino dos bens das Casas do Povo)

1 - Introdução

O estatuto legal das Casas do Povo consta do Decreto-Lei nº 4/82, de 11 de Janeiro, aplicado na Região com as adaptações constantes do Decreto Regulamentar Regional nº 31/82/A, de 11 de Agosto.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 246/90, de 27 de Julho, introduziu alterações significativas naquele estatuto, designadamente:

Revogou as disposições relativas à dependência tutelar face ao sector da segurança social.

Remeteu para o código civil as matérias da criação, extinção e destino dos bens neste último caso.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

Direcção Regional de Segurança Social

Estabeleceu, relativamente aos trabalhadores, a possibilidade de integração, em determinadas condições, nos centros regionais de segurança social, a contagem de tempo de serviço desde 18 de Outubro de 1955 para efeitos de reforma e a transferência para as Casas do Povo das responsabilidades com as remunerações dos trabalhadores não integrados, a partir de 31 de Dezembro de 1991.

A Região tem seguido uma política própria em relação às Casas do Povo, traduzida em vultuosos investimentos com instalações, numa forte cooperação técnica e financeira e, sobretudo, na utilização intensiva destas instituições como terminais de segurança social e de saúde, como forma privilegiada de descentralização e de aproximação da segurança social e da saúde aos utentes.

Esta política determina agora a apresentação de duas propostas de Decreto Legislativo regional, um de aplicação, com ligeiras adaptações, do Decreto-Lei nº 246/90, de 27 de Julho e, outro de adopção de algumas medidas especiais, de carácter transitório, que salvaguardem o interesse específico da Região nesta matéria.

Em linhas gerais são introduzidas as adaptações constantes dos números seguintes, tendo em conta as fundamentações que se enunciam.

2 - Pessoal

Os trabalhadores administrativos das Casas do Povo são integrados nos Centros de Prestações Pecuniárias, desde que exerçam funções do âmbito da segurança social, em regime de tempo completo e com subordinação hierárquica.

Entendem-se como integrando o grupo do pessoal administrativo as categorias das carreiras de oficial administrativo e de escriturário-dactilógrafo.



17

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL
Direcção Regional de Segurança Social

Serão abrangidos pela integração 147 oficiais administrativos e 14 escriturários-dactilógrafos, perfazendo um total de 161 trabalhadores.

A integração destes trabalhadores na função pública corresponde ao interesse manifestado pelos mesmos mas, sobretudo, corresponde ao interesse público de assegurar, de forma mais eficaz e responsável, o funcionamento dos serviços de freguesia dos Centros de Prestações Pecuniárias sem qualquer acréscimo de despesas públicas e contando desde logo com a experiência e conhecimentos acumulados pelos trabalhadores.

Resolve-se, por outro lado, a questão da hierarquia e da responsabilidade disciplinar destes trabalhadores, face aos deveres resultantes do exercício de funções de segurança social envolvendo, nomeadamente, o manuseamento de avultadas quantias em dinheiro, sendo certo que perante as irregularidades ou faltas detectadas as direcções nem sempre sabem ou querem exercer os poderes inerentes à sua posição de entidade patronal

Em contrapartida da saída destes trabalhadores das Casas do Povo, os mesmos assegurarão o apoio administrativo indispensável ao seu funcionamento, em termos a definir em acordo de cooperação.

A integração dos trabalhadores foi também a solução encontrada a nível nacional para assegurar o funcionamento dos serviços locais de segurança social.

Considerou-se a exigência de dois anos de serviço, inferior à prevista na legislação nacional, que é de três anos, pretendendo-se abranger um maior número de trabalhadores, no que se seguiria o exemplo previsto no Decreto Legislativo Regional nº 12/90/A, de 27 de Julho, para a regularização da situação do pessoal com vínculo precário.

Contudo, a exigência de 2 anos de serviço excluiria apenas 9 trabalhadores da integração, sendo certo que também estes desempenham funções de segurança social em freguesias em que convém assegurar de imediato a descentralização dos serviços, pelo que se concluiu pela vantagem de não exigir qualquer período mínimo de prestação de serviço.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

17

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

Direcção Regional de Segurança Social

Quanto ao pessoal não abrangido pela integração - pessoal pertencente a outros grupos profissionais - a segurança social assegurará o financiamento indispensável ao pagamento das remunerações, desde que as respectivas admissões tenham sido visadas pela Direcção Regional de Segurança Social.

Essa medida não é delimitada no tempo, diferentemente do que estabelece o Decreto-Lei nº 246/90, de 27 de Julho, em que os centros regionais de segurança social apenas asseguram a manutenção do pagamento das remunerações do pessoal das Casas do Povo até 31 de Dezembro de 1991.

Pretende-se contribuir para a sobrevivência das Casas do Povo, que, na generalidade, geram receitas próprias insignificantes, assegurar a manutenção dos postos de trabalho e, de certo modo, honrar o compromisso tácito que a administração assumiu ao visar as admissões.

Finalmente, fixam-se regras de redistribuição de efectivos em caso de extinção, assim como nos casos em que se verifique sub-ocupação dos trabalhadores

Os interesses a proteger são, mais uma vez, a segurança do emprego em termos socialmente aceitáveis e também o incentivo às Casas do Povo que revelarem dinamismo.

3 - Património

As Casas do Povo dispõem de um considerável acervo de bens constituído, quase exclusivamente, por imóveis cuja aquisição, construção e manutenção foram asseguradas por financiamentos do sector da segurança social em volumes que justificam a adopção de regras próprias em relação ao destino dos bens em caso de extinção.

Para além das despesas de manutenção, de 1976 a 1990 foram investidos mais de um milhão de contos na construção de 40 polivalentes de Casas do Povo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

14

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

Direcção Regional de Segurança Social

Prevê-se, por isso, em conformidade com a solução preconizada no Programa do Governo, que no caso de extinção das Casas do Povo os respectivos bens reverterão para as correspondentes Freguesias.

Assegura-se, porém a manutenção do direito à utilização das instalações pelos serviços de segurança social e de saúde, estatuidando-se que a repartição dos encargos de manutenção deverá ser estipulada em acordo entre as partes interessadas.

4 - Extinção

O Decreto-Lei nº 246/90, de 27 de Julho, revogou as disposições do Decreto-Lei nº 4/82, de 11 de Janeiro, que atribuíam ao Ministro dos Assuntos Sociais (na Região ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais) a competência para criar e extinguir Casas do Povo.

Tal intervenção administrativa manifestava-se indesejável por constituir uma intromissão na liberdade de associação.

Contudo, constata-se que a inércia dos sócios, a inexistência de órgãos constituídos nos termos legais e a implantação em sedes de conselho, contrariando as finalidades estatutárias de promoção do desenvolvimento e bem-estar das populações do meio rural, inviabilizam a dinamização de algumas Casas do Povo que há muito não desenvolvem qualquer actividade e impedem o aproveitamento do pessoal e das instalações para outras finalidades úteis à comunidade.

A inércia ou inexistência dos associados impede igualmente que se constituam assembleias gerais para deliberar a extinção das Casas do Povo e o destino dos bens e do pessoal.

A segurança social não pode continuar a suportar a manutenção de tais pesos mortos, em evidente detrimento de melhores causas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

Direcção Regional de Segurança Social

Prevê-se, por isso, embora transitoriamente e em casos delimitados, a possibilidade de extinção das Casas do Povo por via administrativa, quando as populações não manifestarem activamente o seu interesse na dinamização das mesmas.

Esta solução permitirá acautelar os postos de trabalho e assegurar que os bens possam continuar a ser usufruídos pela comunidade.

5 - Acordos de cooperação

A regulamentação da integração do pessoal das Casas do Povo na função pública será inserida no contexto da criação dos serviços de freguesia dos Centros de Prestações Pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social.

Estes serviços substituirão as Casas do Povo nas tarefas de segurança social que lhes estão cometidas por delegação.

Apesar disso, continuarão a ser celebrados, sempre que necessário, acordos destinados a assegurar a máxima aproximação da segurança social aos utentes.

Uma das propostas de Decreto Legislativo Regional prevê uma modalidade de cooperação das Casas do Povo com o Instituto de Acção Social nas áreas do apoio social para as quais estão legalmente vocacionadas e que se espera virem a constituir novas motivações para a recuperação do prestígio e, sobretudo, da utilidade social daquelas instituições.

Tendo em conta o exposto, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional as seguintes propostas de Decreto Legislativo Regional: